



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 395/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 30/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereadores Manoel Messias Caliman e Edimar Vitorazzi

**PLO. ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º
E 2º DA LEI MUNICIPAL 3.886/2019.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa dos Vereadores Manoel Messias Caliman e Edimar Vitorazzi, cujo conteúdo, em suma, altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.886/2019.

A matéria foi protocolizada em 18.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

A bem da verdade, o PLO dos nobres edis limita-se a reafirmar o comando previsto no art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), restringindo-se aos limites do interesse local, atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual, visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Desse modo, a proposição visa conferir máxima eficácia à pessoa com deficiência, na linha do regramento disposto na Lei Brasileira de Inclusão, dando maior eficácia de inclusão, ao determinar a reserva de locais - nos espaços mencionados no art. 1º - destinados exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que **a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados.** Por todos: ARE 1.238.622, REL. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019.

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (entre outras, trabalho privado, serviço público e assistência social).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Estabeleceu, assim (arts. 227, §2º, e 244), a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência.

Na mesma linha afirmativa, incorporou-se ao ordenamento constitucional a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Nessa ordem de ideias, o art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. Mencione-se, ademais, que a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela, ao tratar de temática relacionada à acessibilidade, também está, nesse aspecto, conferindo densidade aos preceitos constitucionais introduzidos pela supracitada Convenção.

Em última análise, o fundamento de validade da proposição repousa, justamente, no *princípio da dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF). É oportuno dizer: **somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, I e IV, da CF).





Desse modo, verifica-se a importância de promover a igualdade, adotando medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2022**, de autoria dos Vereadores Manoel Messias Caliman e Edimar Vitorazzi.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.03.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003700390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu (Câmara Sem Papel)** em 15/03/2022 12:49
Checksum: **050B322E49BB562BCCA13D2D6DDFB3990EC98D68715CECE89A63A61EA7A0381D**

Assinado eletronicamente por **Vicentini (Câmara Sem Papel)** em 16/03/2022 14:41
Checksum: **39EF57FD46FFD79FBB1F8A24293D6092BE55663834137628418C7BBAF001253A**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 17/03/2022 08:49
Checksum: **149A462C72E782A19CAF6E4B6450B1CECCA01E32F0A92076F43A9959D2E6E4CA**

